

Ilustríssimo Senhor TIAGO FONTELES SOUZA - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PUBLICA Nº 0410.01/2021-CP

OBJETO: RESTAURAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS LOCALIDADES DE ARANAÚ, JURITIANHA, SANTA FÉ E LAGOA DO CARNEIRO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A OCTHA ENGENHARIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.047.606/0001-39, estabelecida na Rua Cruz e Sousa 67, Alvaro Weyne, CEP 60.335-490 em Fortaleza/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, ocasião em que **REQUER** que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Fortaleza, 30 DE NOVEMBRO DE 2021

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DATA: 30 / 11 / 2021
HORA: 15:38
Assinatura
ASSINATURA

H

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

..."

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 25/11/2021, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRENCIA PUBLICA** supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"POR DESCUMPRIR O ITEM 3.3.2 DO EDITAL, CONFORME ANÁLISE DO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU/CE"

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica

indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas

também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “**atividade pertinente e compatível**” e “**serviços com características semelhantes**”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados**, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias.” **Acórdão 1.502/2009-Plenário**

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

“3.3.2 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL: *Comprovação da licitante de possuir, como responsável técnico, 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguintes itens:”*

DESCRIÇÃO	UNID	QUANT
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 ³ - RODOVIA EM LEITO NATURA	T x KM	662.816,03
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE JAZIDA	M ³	32.143,04
REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M ²	160.715,21

Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não levou em consideração tal conduta, preferiu agir de modo mais restritivo.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao item 3.3.2, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação e parcelas de relevância.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou 5 (cinco) atestados, quais foram:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 123297/2017 junto a empresa SATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
4.0 PAVIMENTAÇÃO			
4.1	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO TRATADO A 100% PN_CBR>=15% E=20CM	M ²	65040,35

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 462/2011, ART Nº 060102573300024 junto ao DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIA - DER, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
3.0 PAVIMENTAÇÃO			
3.1	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M ²	91.783,24

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 1697/2009, ART Nº 06100000136130025006 junto ao DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIA - DER, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
PAVIMENTAÇÃO			
3.2	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M ²	52.073,62
3.3	REVESTIMENTO COM SOLO (FORRA) (S/TRANSP)	M ³	7.609,32
3.4	REVESTIMENTO COM SOLO (PIÇARRA) (S/TRANSP)	M ³	20.997,72
3.5	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 KM E 30,00 KM (Y=0,34X+0,50) DMT 15,94	T	14.457,71
3.6	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01 KM E 30,00 KM (Y=0,34X+0,50) DMT 25,32	T	39.895,67

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 121326/2016, ART Nº 060102573300065, CE20160109043, CE20160109516, CE20160110081 e CE20160110604 junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
7 PAVIMENTAÇÃO			
7.2.2	TRANSPORTE LOCAL COM DMT ENTRE 4,01KM E 30,00 KM (Y=0,48X +0,70) – (SOLO P/SOLO BRITA J-01/ACAMPAMENTO) – DMT = 11,20	M ³	34.114,00
7.2.3	TRANSPORTE LOCAL COM DMT SUPERIOR A 30,00 KM (Y=0,37X	T	14.620,28

	+0,70) – (BRITA P/SOLO BRITA – PEDREIRA -P-01/ACAMPAMENTO) – DMT = 85,00		
--	---	--	--

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 215/2011, ART Nº 060102573300014 junto a DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS - DER, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT
REVESTIMENTO			
3.1	REVESTIMENTO COM SOLO - PIÇARRA	M ³	27.510,14

Fazendo as devidas transformações para as unidades de medida exigida no edital é visto que apresentamos para a parcela **TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10³ - RODOVIA EM LEITO NATURA** uma quantidade de **1.624.800,60 T x KM**, superior ate que a exigida no edital.

Já para a parcela **EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE JAZIDA** apresentamos uma quantidade de **56.117,18 m³**, superior ao exigido no edital.

E para a parcela **REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO** apresentamos uma quantidade de **208.897,21 m²**, também superior ao exigido ao edital.

Visto que inicialmente se valeram de um parecer técnico do setor de infraestrutura, solicitamos novamente a análise do mesmo, vendo que assim as parcelas citadas acima atendem ao exigido no edital além de confirmar as transformações para as unidades de medidas exigidas no edital, não tendo nada que desabone esta empresa quanto sua qualificação.

Além que todos os itens aqui indicados e demonstrados nos atestados apresentados são semelhantes ou superiores e alguns até idênticos ao exigido no edital.

Observem que todos os atestados apresentados são de natureza com o objeto desta licitação, obras de grande vulto.

Deparamos-nos aqui com toda certeza com a falta de conhecimento técnico da comissão julgadora dos documentos técnicos apresentados por esta empresa, solicitamos a esta nobre comissão que procure auxilio quanto da análise para o julgamento técnico de licitações de obras como também para a resposta desse recurso.

Por isso, novamente repetimos, provocamos a esta nobre comissão que recorra ao auxilio de técnicos da construção civil para o julgamento deste caso, vendo assim que esta empresa apresenta a qualificação técnica exigida no edital, não tendo nada que desabone a mesma.

Será que um responsável técnico que já prestou serviços de pavimentação em asfalto, recuperação de rodovias, aberturas de estradas conforme demonstrado, com todo tipo de serviço para estradas vicinais conforme demonstrado no atestado apresentado não possui a capacidade/expertise para os serviços aqui em questão?

Conforme jurisprudência o que se deve levar em questão e a semelhança, a final o que sempre se deve buscar em uma licitação é a maior concorrência para a busca da proposta mais vantajosa.

Enfim o acervo técnico apresentado possuem mesmas características ou até mesmo superior ao exigido aqui no edital, visto que estamos tratando de serviços semelhantes, até mesmo idêntico com a mesma complexidade e material.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

Os serviços dos atestados apresentados por esta recorrente é totalmente compatível com a qualificação técnica exigida no edital.

A regra é exigir dos licitantes apenas o desempenho anterior ao objeto similar, vedadas qualquer exigência que inibam a participação na licitação.

Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento:

'A Lei nº 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 305).'

Corroborando, ainda:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado sob pena de configurada restrição à competitividade. **ACÓRDÃO 1585/2015-PLÊNARIO | RELATOR: ANDRÉ DE CARVALHO**

4.2. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A cerca do assunto já há vários julgados dos tribunais sobre a legalidade do mesmo, conforme os acórdãos:

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. ACÓRDÃO 1865/2012-PLÊNARIO | RELATOR: MARCOS BEMQUERER

É vedada imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação

técnica. **ACÓRDÃO 849/2014-SEGUNDA CAMERA | RELATOR: MARCOS BEM QUERER**

*A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. **ACÓRDÃO 7982/2017-SEGUNDA CAMERA | RELATOR: ANA ARRAES***

*Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único. **ACÓRDÃO 1231/2012-PLENÁRIO | RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES***

*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende a distinção, circunstancia que deve ser devidamente justificada. **ACÓRDÃO 827/2014-PLENÁRIO | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN***

Fica claro assim a legalidade quanto da somatório de atestados para fins de comprovação e atendimento as quantidades exigidas na parcela de maior relevância.

Ainda mais, no processo não encontra-se nenhuma objetividade quanto a proibição do mesmo, nem tampouco justificativas técnicas para proibição da mesma.

Novamente, esta empresa atende totalmente ao exigido no edital quanto a qualificação técnica.

4.3. DO EQUIVOCO DO PARECER DO SETOR TÉCNICO

No parecer do Responsável Técnico, o Senhor Luis Eduardo dos Santos Braga – Engenheiro Civil, consta que a empresa OCTA ENGENHARIA LTDA – ME: “**NÃO APRESENTOU CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PARA NENHUM ITEM, SOMENTE EM NOME DE TERCEIROS**”

Vale aqui lembrar que em **NENHUM MOMENTO O EDITAL EXIGE A CAPACIDADE OPERACIONAL**, tal alegação esta totalmente errônea e não deve esta comissão levar em conta, visto que não tem relação às exigências estipuladas no edital.

3.3.2- **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Civil, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo CREA, detentor de **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**, comprovando a execução de serviços de características semelhantes e de **complexidade** tecnológica e operacional equivalente ou superiores ao objeto da licitação, serão consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo definida na presente licitação, os seguintes itens:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 ³ - RODOVIA EM LEITO NATURA	TxKM	662.816,03
EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO COM MATERIAL DE JAZIDA	M ³	32.143,04
REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M ²	160.715,21

É nítido e claro que o edital exige apenas a qualificação técnico-profissional.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitados, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração os serviços similares.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: octhaengenharia@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Fortaleza/Ce, 30 de Novembro de 2021.


OCTHA ENGENHARIA LTDA
Francisco Andre Machado de Sousa
Socio-Gerente
CPF: 026.349.893-00